REGULAMENTO (CEE) Nº 1579/86 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a situação do mercado dos cereais na Comunidade, é caracterizada por excedentes estruturais resultantes de um desequilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos regidos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1006/86 (5); que, com efeito, o desenvolvimento da produção foi mais rápido que o do consumo na Comunidade e que o das vendas no mercado mundial; que a continuação de tal evolução provoca encargos financeiros e dificuldades de gestão do mercado que põem em causa o futuro da política agrícola comum;

Considerando que, para alcançar com toda a urgência um melhor equilíbrio do mercado e um domínio do crescimento, se afigura indicado desenvolver os mercados da Comunidade, por um lado, e dar aos produtores, por outro, uma indicação sobre a situação do mercado; que este objectivo pode ser realizado do melhor modo por meio de uma taxa de co-responsabilidade aplicada aos cereais produzidos na Comunidade e utilizada para determinadas operações; que, tendo em conta as implicações sociais da medida, é indicado instituir um regime de ajuda directa a favor dos pequenos produtores de cereais destinado a compensar o efeito da taxa de co-responsabilidade sobre o seu rendimento; que o montante global dessa ajuda pode ser calculado em 120 milhões de ECUs para a companha de 1986/1987;

Considerando que o montante da taxa deve ser determinado anualmente, tendo em conta os diversos elementos que permitem definir a produção que necessita de um apoio financeiro para assegurar o seu escoamento e avaliar os encargos orçamentais que daí resultem, tendo igualmente em conta as importações dos produtos de substituição dos cereais no mercado comunitário;

Considerando que uma acção resoluta para atingir uma relação mais satisfatória entre a oferta e a procura no mercado deve igualmente conduzir a uma modificação do regime de apoio dos preços e a um ajustamento dos mecanismos de intervenção; que a aplicação das medidas especiais de intervenção para o trigo mole panificável a um preço de apoio superior ao preço de intervenção e com exigências demasiado reduzidas quanto à aptidão para panificação criou um forte incitamento à produção desse cereal; que o objectivo pretendido pode ser prosseguido pela supressão do preço de referência e pela fixação do preço de intervenção para uma qualidade panificável; que, todavia, convém apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior; que esse fim pode ser atingido pela fixação de uma bonificação especial para essa qualidade; que, com uma preocupação de coerência, convém igualmente prever uma bonificação especial para o centeio de qualidade panificável;

Considerando que esta nova orientação implica que o preço indicativo seja derivado, para o trigo mole, a partir do seu preço de intervenção e para os cereais forrageiros a partir do preço de intervenção da cevada;

Considerando que, na situação de um mercado excedentário e de um abatimento dos preços de mercado, a manutenção contínua de uma possibilidade de apresentar cereais à intervenção constitui muitas vezes, e logo desde o início da campanha, uma saída em si para numerosos operadores, que são assim dispensados de procurar eles próprios uma comercialização da sua produção; que, a fim de incitar os operadores a procurar mais activamente um escoamento no mercado no início da campanha, é indicado limitar as tomadas a cargo pelos organismos de intervenção durante um período limitado e determinado da companha, tendo em conta particularidades de certos Estados-membros; que, além disso, a introdução, para o operador, da faculdade de apresentar ao organismo de intervenção uma proposta que não seja automaticamente seguida por uma tomada a cargo por este último, mas deixe a esse operador a possibilidade, durante um período a determinar, de encontrar uma comercialização mais interessante, se inscreve na prossecução do mesmo objectivo, continuando a manter a garantia de uma compra, em última instância, pelo organismo de intervenção, se tal for a escolha do interessado;

(1) JO nº C 53 de 7. 3. 1986, p. 5.
(2) JO nº C 120 de 20. 5. 1986.
(3) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 9.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 194 de 9. 4. 1986, p. 1.

Considerando que a fixação do início da companha em 1 de Julho é de molde a melhor ter em conta a nova realidade comunitária na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, países nos quais as colheitas são precoces, e pode facilitar a aplicação do novo regime de intervenção acima mencionado;

Considerando aliás que, tendo em conta a época da colheita do milho e do sorgo, é indicado manter durante os três primeiros meses da companha para estes dois produtos o preço-limiar que lhes é aplicável à importação durante o mês de Março anterior;

Considerando que o subsídio compensatório de fim de campanha, no âmbito de uma organização de mercado assim adaptada, apresenta as características de uma simples medida de gestão de molde a facilitar, se for caso disso, a passagem de uma campanha de comercialização a outra; que a apreciação do recurso ao mesmo deve, por consequência, ser da competência da Comissão, de acordo com o procedimento dito do Comité de Gestão; que a possibilidade de aplicar uma tal medida em relação ao milho deixa, além disso, de se afigurar justificada, tendo em conta as novas disposições aplicáveis a este cereal;

Considerando que o objectivo do restabelecimento do equilíbrio do mercado deve levar a estimular a investigação e o desenvolvimento de novas utilizações para os produtos cerealíferos no sector industrial e, nomeadamente, energético; que é indicado, por essa razão, prever a concessão de uma ajuda para a utilização de cereais para essas novas aplicações; que, todavia, o montante da ajuda deve ser fixado a um nível que permita obter uma sã concorrência com o escoamento dos mesmos cereais no mercado mundial;

Considerando que os artigos 15º e 16º instauram um regime que permite, na ausência de indemnização de fim de campanha, a importação e a exportação de malte fabricado a partir da antiga colheita durante os dois primeiros meses da nova campanha; que a mudança da data do início de campanha torna necessário prolongar o período, a fim de permitir o funcionamento do regime de importação e de exportação de malte no início da campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A campanha de comercialização inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte, para todos os produtos referidos no artigo 1º».

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. É fixado anualmente pela Comissão, antes do início da companha de comercialização referido no artigo 2º:

— um preço de intervenção comum para o trigo mole, trigo duro, o centeio, a cevada, o milho e o sorgo,

— um preço indicativo para o trigo mole, um preço indicativo para o trigo duro e um preço indicativo comum para o centeio, a cevada, o milho e o sorgo,

— uma bonificação especial para o trigo mole e para o centeio que apresentam certas características qualitativas.

2. Esses preços são fixados para uma qualidade-tipo.

3. Os preços de intervenção são fixados para o centro de intervenção de Ormes, centro da zona mais excedentária da Comunidade em todos os cereais, no estádio de comércio por grosso, mercadoria entregue em armazém não descarregada. Aplicam-se a todos os centros de intervenção da Comunidade fixados para cada um dos cereais.

4. a) Os preços indicativos para o trigo mole e o trigo duro e o preço indicativo comum ao centeio, à cevada, ao milho e ao sorgo são fixados para Duisburg, centro de uma das zonas mais deficitárias da Comunidade em todos os cereais, no estádio de comércio por grosso, mercadoria entregue em armazém não descarregada.

São estabelecidos, acrescentando ao preço de intervenção do trigo mole, do trigo duro e da cevada um elemento de mercado e um elemento representativo do custo de transporte entre a zona de Ormes e zona de Duisburg.

b) O elemento de mercado representa a diferença que deve existir:

— no caso do trigo mole, entre o preço de intervenção e o nível do preço de mercado do trigo mole, de qualidade panificável muito boa produzido na Comunidade e a prever em caso de colheita normal em condições naturais de formação dos preços no mercado comunitário, na zona de produção mais excedentária,

— no caso do centeio, da cevada, do milho e do sorgo, entre o preço de mercado da cevada e o seu preço de intervenção comum, aumentado da diferença entre os preços de mercado que devem reflectir a relação entre os valores relativos de utilização, na ali-

mentação animal, da cevada e do milho. Os preços de mercado a tomar em consideração são os que são de prever, em caso de colheita normal, em condições naturais de formação dos preços no mercado comunitário, na zona de produção mais excedentária,

— no caso do trigo duro, entre o preço de intervenção e o nível de preço de mercado a prever, no caso de colheita normal, em condições naturais de formação dos preços no mercado comunitário, na zona de produção mais excedentária;

c) O elemento representativo do custo do transporte é estabelecido com base no meio de transporte, ou em um conjunto de meios de transporte, mais favorável, e nas tarifas existentes. Quando as taxas de frete para os transportes por via navegável não resultarem na aplicação de uma tarifa, o custo do transporte é estabelecido tomando a média das taxas de frete registadas no decurso dos dois meses que tenham as taxas médias mais baixas no período de doze meses mais próximo para o qual existam dados disponíveis.

5. Os preços e bonificações especiais referidos no nº 1 e as qualidades-tipo referidas no nº 2 serão adoptados em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

6. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, adoptará as regras aplicáveis para a determinação dos centros de intervenção aos quais se aplicam os preços de intervenção.

7. Os centros de intervenção serão determinados, após consulta dos Estados-membros interessados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26º».

3. O artigo 3º A é revogado.

4. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. É devida uma taxa de co-responsabilidade sobre os cereais referidos no nº 1, alíneas a) e b), produzidos na Comunidade e utilizados para uma das operações referidas no nº 5 do presente artigo. Esse regime é aplicável às campanhas de 1986/ /1987 a 1990/1991.

2. O montante unitário da taxa de co-responsabilidade será fixado anualmente antes do início da campanha de comercialização, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

3. Aquando da determinação do montante da taxa serão tomadas em consideração as importações na Comunidade dos produtos que constam do Anexo D.

4. A taxa referida no presente artigo é considerada como fazendo parte das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas no sector dos cereais e é afectada ao financiamento das despesas do sector dos cereais.

5. Estão sujeitos à taxa de co-responsabilidade os cereais objecto de uma das operações seguintes:

— a primeira transformação,

— a compra à intervenção,

— a exportação sob forma de sementes.

6. A taxa deve ser repercutida no produtor.

7. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente:

— a definição da primeira transformação,

— as modalidades de percepção da taxa,

— as operações dispensadas da taxa de co-responsabilidade,

serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º

As medidas transitórias necessárias à execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do mesmo procedimento.

8. A Comissão vela por que o sistema da taxa de co-responsabilidade não origine distorções com os produtos concorrentes.

9. A Comissão acordará com os profissionais a utilização do produto da taxa.

Artigo 4º A

1. É instituída uma ajuda a favor dos pequenos produtores.

Para a Comunidade, o montante global da ajuda será fixado anualmente antes do início da campanha de comercialização, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43 º do Tratado.

Esse montante não pode exceder o produto total calculado da taxa de co-responsabilidade dos produtores que comercializam no máximo 25 toneladas.

2. Para a campanha de 1986/1987, o montante global da ajuda é fixado em 120 milhões de ECUs. Este último montante é, no caso de aplicação do nº 4, diminuído do montante que teria sido pago pelo Estado-membro a título do presente artigo de ajuda na ausência de aplicação desse mesmo nº 4.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais dessa ajuda.

4. Exclusivamente durante a companha de 1986/ 1987 os Estados-membros com especiais dificulda-

des de ordem administrativa ou técnica para aplicarem as regras previstas para os pequenos produtores por força do presente artigo podem aplicar, em condições a determinar nos termos do procedimento previsto no nº 5, a ajuda aos pequenos produtores sob forma de uma compensação da taxa devida por esses pequenos produtores.

O montante global dessa compensação para o Estado-membro em causa não pode de qualquer modo exceder o montante que lhe teria sido pago na ausência de aplicação do presente número.

5. As regras de execução da ajuda e, nomeadamente, a sua repartição serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º com base em critérios objectivos.».

5. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para o milho e o sorgo, o preço-limiar válido no mês de Março é aplicável para os meses de Julho, Agosto e Setembro da campanha seguinte.»;

b) O primeiro travessão do nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«— de um elemento representativo do custo de transporte entre Roterdão e Duisburg, estabelecido segundo os critérios previstos no nº 4, alínea c), do artigo 3º,»;

c) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os preços-limiar dos produtos referidos no presente artigo serão fixados anualmente antes do início da campanha, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26º».

6. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os preços de intervenção, os preços indicativos e os preços-limiar serão objecto de acréscimos mensais, escalonados por toda a campanha de comercialização ou por parte dela.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará anualmente, antes do início da campanha de comercialização, o número e o montante dos acréscimos mensais, bem como a sua repartição durante a campanha.».

7. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão, no decurso do período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril, os cereais referidos no artigo 3º, colhidos na Comunidade que lhes sejam propostos, desde que as propostas satisfaçam condições, nomeadamente qualitativas e quantitativas, a determinar em conformidade com o nº 5.

Todavia:

— os organismos de intervenção compram os cereais que lhes são oferecidos, a partir de 1 de Setembro (com prazos de pagamento prolongados) e, em Portugal, em Itália, na Grécia e em Espanha, a partir de 1 de Agosto para os cereais colhidos nesses países,

— durante o mês de Julho de 1986, o organismo de intervenção espanhol compra os cereais colhidos em Espanha que lhe são oferecidos nas condições de pagamento existentes nesse país antes de 1 de Março de 1986.

Em condições e por períodos a determinar nos termos do procedimento previsto no artigo 26º, a Comissão pode prever a possibilidade de apresentar propostas junto dos organismos de intervenção, acompanhadas de uma cláusula de rescisão.».

8. No nº 2 do artigo 7º:

a) Os termos «preço de intervenção único» são substituídos pelos termos «preço de intervenção»;

b) A terceira frase é suprimida;

9. No nº 5 do artigo 7º, é inserido o seguinte travessão entre o segundo e o terceiro travessões:

«— os critérios qualitativos específicos a que devem corresponder o trigo mole panificável e o centeio panificável para poderem beneficiar da bonificação especial prevista no nº 1 do artigo 3º».

10. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Sempre que a situação do mercado em determinadas regiões da Comunidade o exigir, podem ser decididas medidas especiais de intervenção.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente artigo.

3. A natureza e a aplicação das medidas especiais, bem como as condições e os procedimentos de colocação em venda ou os estabelecidos com vista a qualquer outra afectação dos produtos que tenham sido objecto dessas medidas, serão decididos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26º. As regras de execução do presente artigo serão, tanto quanto necessário, adoptadas segundo o mesmo procedimento.».

11. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

Na medida necessária para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização a outra, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26º, conceder um subsídio

compensatório em relação a um ou vários dos cereais seguintes, colhidos na Comunidade, que se encontrem em existência no fim da campanha de comercialização: trigo mole, trigo duro, centeio e cevada.».

12. É inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 11º A

1. Pode ser concedida uma ajuda à produção para os cereais colhidos na Comunidade e afectados a novas utilizações industriais. O montante dessa ajuda não pode ser superior ao da restituição à exportação para o cereal em causa.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.».

13. No nº 3, segundo parágrafo, do artigo 15º, a expressão «os dois primeiros meses da campanha» é substituída pela expressão «os três primeiros meses da campanha».

14. No nº 4, último parágrafo, do artigo 16º, a expressão «realizada durante os dois primeiros meses da campanha» é substituída pela expressão «realizada durante os três primeiros meses da campanha».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS